



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-03334/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santana de Mangueira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regular com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0064 /2012

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 04/05/2011, Relatório Eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 060/10 de 30/10/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 326.904,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram idêntico valor, no montante de R\$ 354.315,17, apresentando um equilíbrio orçamentário.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 67.659,82 e R\$ 106.350,53.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,04% das Receitas de Impostos e Transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,30% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 70,05% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (limite de 70%).*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntada aos autos defesa escrita acompanhada de documentação comprobatória, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

- 1. Gastos com folha de pagamento equivalente a 70,05% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.*

Gestão Geral:

- 2. Inexistência, no quadro funcional da Câmara Municipal, de servidores concursados, contrariando o art. 3;*
- 3. Não recolhimento de contribuição patronal ao INSS, no valor estimado de R\$ 669,46;*
- 4. Índícios de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 772,80;*
- 5. Controle patrimonial em desacordo com o preconizado na Lei nº 4.320/64;*

6. *Ausência de controles de estoque de material de consumo;*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 052/11, da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica. Ao final, pugnou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2010, da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira:

1. *ATENDIMENTO aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC;*
2. *JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA, durante o exercício de 2010;*
3. *RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santana de Mangueira para que desencadeie concurso público para preenchimento dos cargos efetivos de seu quadro e aprimore os controles de materiais e patrimonial, de acordo com os regramentos aplicáveis à espécie.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal procedimento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Gastos com folha de pagamento equivalentes a 70,05% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

A Constituição Federal em seu art. 29-A, § 1º, com redação dada pela EC nº 25/00, estabelece que a Câmara Municipal não gastará, com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, mais que o percentual de 70% da sua receita.

Já o parágrafo 3º, do citado dispositivo constitucional, tipifica como crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao limite estipulado no § 1º do mesmo artigo.

Cotejando o preceptivo constitucional com a realidade fática observada, verifica-se que a Câmara Municipal de Santana de Mangueira realizou despesas a maior do que o permitido. Há de se sopesar, todavia, que malgrado a não observância do mandamento legal, o percentual atingiu 70,05%, ultrapassando o estabelecido em, apenas, 0,05%, situação que, no nosso sentir, é passível de relevação, sem prejuízo da recomendação à atual Mesa Diretora com vista ao atendimento dos desígnios constitucionais, legais e infra-legais.

- Inexistência, no quadro funcional da Câmara Municipal, de servidores concursados, contrariando o art. 37.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

A instituição de cargos em comissão constitui uma regalia concedida pela Carta Magna, conforme estabelece o inciso V do artigo 37, encontrando-se a Lei Municipal 42/2008, plano de cargos e salários da CM de Santana de Mangueira, em perfeita sintonia com o regramento constitucional aplicável ao caso.

Resta comprovado nos autos que, no exercício de 2010, o Chefe do Poder Legislativo preencheu apenas 4 das 5 vagas existentes, portanto, acosto-me ao entendimento do Parquet, não vislumbrando qualquer indicio de irregularidade na situação constatada pela d. Auditoria desta Casa.

Assiste razão, também, ao MPejTC quanto à recomendação ao atual Gestor, para o preenchimento, por concurso público, das vagas existentes para servidores efetivos, devendo, de forma imperiosa, serem observados os limites constantes da Constituição Federal e da LRF, no tocante aos limites para as despesas de pessoal.

- Não recolhimento de contribuição patronal ao INSS, no valor estimado de R\$ 669,46.

- Indícios de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 772,80.

Quanto ao não recolhimento ao INSS, identificou a Auditoria uma divergência nos valores relativos à contribuição patronal; enquanto o Órgão Técnico estimou um recolhimento no valor de R\$ 54.604,66, a Edilidade registrou, para idêntica despesa, a quantia de R\$ 53.935,20, resultando em uma diferença de R\$ 669,46.

No tocante ao indicio de apropriação indébita previdenciária, embora a Defesa esclareça já ter realizado o recolhimento do citado valor ao INSS, registra o Relatório Técnico que não foi apresentada prova material capaz de sanar a falha apontada.

As divergências aqui demonstradas revelam muito mais erros e incorreções do que algum dano ao erário de forma intencional, haja vista os pequenos valores envolvidos e os esclarecimentos apresentados pelo responsável, além disso, entende o Relator, em consonância com o Ministério Público desta Casa, que as quantias indicadas pela Auditoria, decorrem de estimativas e de aproximações, inserindo-se tais valores dentro da margem de erro dos cálculos realizados.

Dessa forma, pela pequena monta envolvida, cabe relevação das eivas apontadas, recomendando-se, entretanto, o aperfeiçoamento dos controles internos, especialmente no tocante ao recolhimento e quitação das obrigações previdenciárias.

- Controle patrimonial em desacordo com o preconizado na Lei nº 4.320/64;

- Ausência de controles de estoque de material de consumo;

O Órgão Auditor constatou que o controle patrimonial da Câmara se restringe a uma relação do material existente, sem informações como número de tombamento, valor e sem atualizações, o que contraria a legislação pertinente disposta no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64³, cuja determinação é clara no sentido da adoção dos registros de todos os bens de caráter permanente.

No tocante ao controle de material de consumo, registra o Órgão Técnico que no decorrer da diligência in loco esse não foi apresentado. Quando da apresentação da Defesa, o Gestor limitou-se a afirmar que a eiva apontada possui caráter pedagógico, imprimindo ao Poder Legislativo maior controle do estoque de materiais, “sem implicar em falha robusta capaz de repercutir negativamente nas contas”.

O tombamento patrimonial é requisito essencial para o controle do ativo permanente, sendo a implementação e manutenção da citada prática administrativa obrigatoriedade imposta ao gestor público, conforme preceitua a citada Lei Federal.

³ Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Portanto, a irregularidade se mantém, tendo em vista a falta de manutenção do controle patrimonial da edibilidade, descumprindo a legislação regedora, encaminhando-se, ainda, recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os registros patrimoniais.

Destarte, tendo em vista o desrespeito a dispositivos constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Parecer Normativo PN-TC- 52/2004 e Resoluções deste Tribunal, ainda que as eivas cometidas não tenham a capacidade de atrair para o Gestor a reprovação das contas apresentadas, voto, em consonância com o Parquet, pelo (a):

1. **Atendimento** aos preceitos essenciais da LRF;
2. **Julgamento regular com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA, relativas ao exercício de 2010;
3. **Recomendação** à Administração vigente no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos e aprimorar os controles de materiais e patrimônio, balizando suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **RECOMENDAR** a Administração vigente no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos e aprimorar os controles de materiais e patrimônio, balizando suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL